FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — REPRESENTAÇÃO

— Declaração de inconstitucionalidade do art. 197 da Emenda n.º 1 à Constituição do Estado do Mato Grosso.

— Interpretação dos artigos 13, n.º V, e 100 da Constituição de 1969.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Estado de Mato Grosso
Representação n.º 851 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar pro-

cedente a representação, declarando-se inconstitucional o art. 197, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, de Mato Grosso.

Brasília, 25 de novembro de 1971. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Thompson Flores*: Em 26.8.70 ajuizou o Dr. Procurador-Geral da República a presente representação, com o propósito de alcançar declaração de inconstitucionalidade do art. 197 da vigente Constituição do Estado de Mato Grosso, com a adaptação emergente da Emenda n.º 1 à Constituição Federal de 1967.

Seu teor é o seguinte, fls. 1:

"Art. 197. São estáveis os atuais servidores do Estado, dos Municípios, da administração centralizada e autárquica que, a 24 de janeiro de 1967, contavam cinco anos de serviço."

Fundamentando-a, acentuou S. Exa., (fls. 1-2):

"À primeira vista, parecerá que a norma acima transcrita modelou-se pelo art. 177, § 2.º, da Constituição de 1867, repetindo-a em perfeita adaptação da Constituição estadual. Em melhor exame, porém, verificar-se-á que o seu alcance é muito mais amplo, pois o que fez foi atualizar a estabilidade excepcional que o constituinte federal outorgou em caráter transitório, prevendo-a em norma de incidência instantânea que se exauriu à data da promulgação da Constituição de 1967, em favor somente dos que fossem então, *atuais servidores*.

O malsinado dispositivo estadual transportou para 21 de dezembro de 1969, data de sua promulgação, a incidência daquela estabilidade excepcional, beneficiando os *atuais servidores* independentemente de terem adquirido esse *status* antes de 24 de janeiro de 1967, disso resultando que renovou a regra especial e transitória que o constituinte federal quis que se exaurisse à data da Constituição de 1967.

Desse modo, o dispositivo impugnado padece de franca inconstitucionalidade, porquanto ofende às claras o princípio estatuído pelo art. 100 da Constituição da República, segundo o qual nenhum servidor há de adquirir estabilidade senão quando nomeado por concurso e após dois anos de exercício."

2. Solicitadas informações, fls. 4, reiteradas, fls. 6 e 8, decorreu em silêncio o prazo de (1) ano ano, fls. 11.

3. Inserta a cópia da Emenda à Constituição do Estado, contendo o preceito em questão, fls. 43, emitiu parecer o Representante, nos termos seguintes, fls. 45-6:

"1. O Presidente da Assembléia Legislativa não atendeu ao pedido de informações, apesar de reiterada a solicitação (fls. 8 e 10). Assim incontestados, prevalecem os fundamentos da representação, aos quais cumpre-nos acrescentar os subsídios colhidos da jurisprudência desse Excelso Pretório.

2. Com efeito, em nada menos de cinco representações, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional o alargamento da incidência do art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967, para além das situações funcionais constituídas até 24 de janeiro de 1967. Assim foi decidido nas seguintes representações:

Rp n.º 749, *RTJ*, 50/738; Rp n.º 760, 40/804; Rp n.º 808, *RTJ*, 55/532; Rp n.º 824, *DJ*, 16.10.70; Rp n.º 862, *DJ*, 24.3.71.

3. É bem verdade que, no caso, não se cuida da complementação dos cinco anos de serviço público depois de 24 de janeiro de 1967, como ocorria naqueles acima indicados. Contudo, o mesmo efeito tem o dispositivo impugnado, posto que, embora ressalvando essa data da complementação do tempo de serviço, permite que do favor transitório se benificie quem tenha ingressado posteriormente no serviço público, tal é a força da expressão "atuais servidores do Estado", considerada em 21 de

dezembro de 1969, dia da promulgação da Emenda n.º 1 à Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Somos, pois, pela procedência da representação.

Brasília, 11 de outubro de 1971. *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral da República."

4. Remetidas cópias deste relatório a todos os eminentes ministros que compõem esta Corte, peço dia para julgamento.

VOTO

O *Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator) Julgo procedente a representação, para o efeito de declarar inconstitucional o art. 197 da Emenda n.º 1 à Constituição do Estado de Mato Grosso, de 21.12.69.

2. E assim o faço adotando como razões de decidir as constantes do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, antes transcrito, as quais mostram que o preceito ampliou o disposto no art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967, dilatando o prazo da aquisição do *status* do servidor, de 24.1.67 para 21.12.69, o que já seria suficiente para o vício, opondo-se, ainda, à regra do art. 100 da Constituição Federal vigente.

Está, ademais, a orientação firmada, em caso análogo, por esta Corte, ao julgar as Rp n.º 749, do Rio Grande do Sul; n.º 808, do Paraná; n.º 824, do Espírito Santo, das quais foram Relatores, respectivamente, os eminentes Ministro Adalício Nogueira, Luiz Gallotti, e Djaci Falcão.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp 851 — MT — Rel., Ministro Thompson Flores. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpdo., Estado de Mato Grosso.

Decisão: Julgada procedente, unânime, e declarado inconstitucional o art. 197, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, de Mato Grosso, Votou também o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Adalício Nogueira.